PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8095886-03.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado Advogado (s): . (s): RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CÁRCERE PRIVADO (ART. 148, CAPUT, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTS. 14 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003, RESPECTIVAMENTE). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE — INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS — CONTEXTO QUE EVIDENCIA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA — MANTIDA — REPRIMENDAS JÁ FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas de face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que julgou procedente a denúncia, e condenou o primeiro à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (guinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, art. 148, caput, do CP e art. 14, da Lei n° 10.826/2003, em concurso material de crimes (art. 69, do CP), e o segundo à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. art. 33. caput. da Lei n° 11.343/2006, art. 148. caput. do CP e art. 16. da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CP). 2. Pleito Absolutório — O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que os Apelantes, acompanhados de um adolescente, encontravam-se em via pública, inicialmente, portando drogas e armas de fogo, e praticando o tráfico de entorpecentes, ocasião em que foram surpreendidos com a presença da ação preventiva da Polícia Militar. Então, saíram em fuga, invadiram uma residência e fizeram o morador refém, privando-o de sua liberdade. Após a negociação com os agentes estatais, deixaram na respectiva residência os objetos ilícitos (armas e drogas), que portavam em comunhão de desígnios, e, saíram em seguida, entregando-se e fazendo o refém de escudo. 3. Os depoimentos dos Policiais Militares foram convergentes com o quanto inicialmente asseverado na fase inquisitorial, tendo eles relatado, com precisão, como ocorreu a prisão dos Réus, indicando os motivos da diligência e a cronologia dos fatos, especificando, inclusive, que durante a perseguição visualizaram os Acusados na posse de armas de fogo e de bolsa a "tiracolo", contendo substâncias ilícitas. Ademais, foram contundentes ao reconhecerem o Réu como aquele que realizou uma "live" no "instagram", apareceu armado e exigiu a presença dos familiares na negociação. Todos esses detalhes se coadunam com os laudos periciais constantes nos autos. Outrossim, a vítima afirmou que os Acusados adentraram à sua residência armados e na posse de sacolas contendo drogas, e lhe ameaçaram de morte, fazendo-o de refém. Além disso, esclareceu que não os conhecia. Logo, não é possível concluir que foi o próprio ofendido quem se ofereceu para abrigar os Réus, a fim de protegê-los da ação policial, tampouco que eles já encontraram os artefatos na casa, como eles sustentaram nas versões apresentadas em juízo. 4. A narrativa apresentada pelos Recorrentes se encontra isolada nos fólios e mostra-se inverossímil, mesmo porque, em nenhum momento o ofendido pontuou que outras pessoas teriam adentrado à sua residência, ao revés, destacou que foi surpreendido com a presença de três pessoas dentro da sua casa. 5. A tese defensiva de ter os Acusados agido em estado de necessidade (art. 24, do CP), ou seja,

de ter restringido a liberdade da vítima com o objetivo de se proteger da ação policial, não encontra guarida no ordenamento jurídico, notadamente porque a ação fora provocada por eles, fato que afasta a pretendida excludente de ilicitude. 6. Aplicação do Tráfico Privilegiado — A dedicação dos Réus à atividade criminosa restou evidenciada no feito através das circunstâncias das suas prisões, que ocorreu em local conhecido por intenso tráfico de drogas, sendo apreendida quantidade significativa e diversidade de substâncias ilícitas (11,80g de "maconha", distribuídas em 9 porções, 134,46g de cocaína, distribuídas em 78 porções, e 18,00g de crack, distribuídas em 42 porções) e, ainda, de duas armas de fogo (uma tipo pistola, calibre .40, e a outra calibre .380, numeração suprimida), além de 11 munições .40 e 7 munições .380. Portanto, não preenchidos os requisitos legais, inviável é aplicação da causa de diminuição de pena em comento. 7. Dosimetria da Pena — A arguição genérica das Defesas de que as penas impostas foram exageradas não persiste, porquanto fixadas no mínimo legal para cada delito. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8095886-03.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelantes e e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8095886-03.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas de e , em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que julgou procedente a denúncia, e condenou o primeiro à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 148, caput, do CP e art. 14, da Lei n° 10.826/2003, e o segundo à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 148, caput, do CP e art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Nas razões recursais, os Apelantes pleiteiam a absolvição dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e permitido, ante a fragilidade probatória. Além disso, pugnam pelo reconhecimento do "estado de necessidade", nos termos do art. 24, do CP, em relação ao crime de cárcere privado, sustentando que se não adentrassem ao imóvel da vítima, teriam sido executados pelos Policiais Militares. Subsidiariamente, pretendem o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006) e, ainda, o redimensionamento da reprimenda imposta (ID's 52663609 e 52663614). O Ministério Público, ora apelado, nas contrarrazões, pugna pelo desprovimento dos recursos. mantendo-se in totum a sentença hostilizada (ID's 52663617 e 52663621). Instada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e parcial provimento dos apelos, apenas para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos (ID 53471663). É o relatório, que submeto à

apreciação do Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8095886-03.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s):, APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. Conheço dos Recursos, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. II — MÉRITO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de imputando—lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 33, 40, VI, ambos da Lei n° 11.343/03, art. 16, § 1° , I, da Lei n° 10.826/2003 e art. 148, do CP, em concurso material de delitos (art. 69, do CP), narrando os seguintes fatos: "[...] Consta do incluso caderno inquisitorial que no dia 08 de junho de 2022, no turno vespertino, nas proximidades da localidade conhecida como Babilônia, tida como de intenso comércio ilícito de entorpecentes, em Tancredo Neves, Salvador, duas guarnições da Polícia Militar, da CIA PATAMO, realizavam Operação de Patrulhamento Tático, a pé, com fito de coibir o tráfico de drogas e homicídios da região, momento em que visualizaram um grupo composto por dezenas de indivíduos fortemente armados, os quais, ao perceberem a presença das quarnições, efetuaram disparos de arma de fogo contra os Agentes Públicos, havendo revide a injusta agressão, ocorrendo a dispersão das pessoas em direções diversas. Ato contínuo, os Prepostos do Estado prosseguiram com a incursão e perceberam que três dos indivíduos integrantes do citado grupo, os ora Denunciados e um adolescente não identificado, fugiram na mesma direção, sendo visualizado que cada um deles estava com volumes nas mãos e na cintura, motivo pelo qual foram acompanhados. Em seguida, os Agentes Públicos ao passarem pela residência de nº 05, na Rua , no mesmo bairro, ouviram latidos de cachorro, o que despertou a atenção e, ao se aproximarem do citado imóvel, perceberam que os Irrogados tinham adentrado nesta residência e restringiram a liberdade pessoal do proprietário, Sr., limitando o direito de locomoção deste, fazendo-o de refém, momento em que a casa foi cercada, o perímetro isolado e iniciadas as negociações para rendição dos Ofensores e liberação da Vítima. Emergem também dos autos que os Irrogados infligiram grave sofrimento moral e psicológico a Vítima/ Refém, vez que apontaram arma de fogo para este, ameaçando-lhe de morte; inclusive, os Ofensores iniciaram uma transmissão ao vivo, por meio da rede social Instagram, solicitando a presença de parentes no local. Dando continuidade a diligência, os Agentes Públicos negociaram com os Denunciados, durante o longo período que se estendeu das 15h30min até 19h20min, e, após, estes se renderam, deixando os entorpecentes, as armas de fogo, além dos demais objetos, que traziam consigo, no imóvel; e saíram da morada, conduzindo a Vítima a frente como proteção/escudo, instante em que os Transgressores foram abordados, dada a voz de prisão e o Refém liberado. Posteriormente, os Policiais Militares realizaram revista pessoal nos Indiciados, bem como busca no imóvel referido sendo encontradas, em seu interior, 02 (duas) armas de fogo, tipo pistola e munições, bem como substâncias entorpecentes (cocaína, crack e maconha), 02 (dois) celulares e certa quantia em dinheiro, deixados pelos Irrogados. [...]". (ID 52663477). Conforme relatado alhures, após regular instrução processual, o Juízo de origem julgou procedente a denúncia e condenou à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.3432006, art. 148, caput, do CP e art. 14, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material de crimes (art. 69, do CP), e à pena

de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. art. 33, caput, da Lei nº 11.3432006, art. 148, caput, do CP e art. 16, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CP). Compulsando detidamente os fólios, e em que pesem os respeitosos argumentos defensivos, constata-se que a sentenca invectivada não merece reproche. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID 52663478 — fls. 4/5), auto de exibição e apreensão (ID 52663478 — fl. 33), laudo de exame pericial ID 52663561, que demonstram a apreensão de duas armas de fogo, tipo pistola, sendo uma de calibre .40, modelo PT 840, com carregador e a outra calibre .380, numeração suprimida, além de 11 (onze) munições .40 e 7 (sete) munições .380. Ademais, os laudos provisório e definitivo das substâncias (ID 52663478 - fl. 49 e ID 52663563, respectivamente), atestam a apreensão de 11,80g (onze gramas e oitenta centigramas) de "maconha" (THC), distribuídas em 9 (nove) porções; 134,46g (cento e trinta e quatro gramas e quarenta e seis centigramas) de cocaína (benzoilmetilecgonina), distribuídas em 78 (setenta e oito) porções, acondicionadas em microtubos de plástico incolor; e 18,00g (dezoito gramas) de crack (benzoilmetilecgonina), acondicionadas em microtubos de plástico verde, distribuídas em 42 (quarenta e duas) porções. De igual modo, a autoria delitiva dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e permitido e cárcere privado restou induvidosa, através da prova oral produzida, Assim, a vítima, , apesar de não ter sido ouvida em juízo, declarou na Delegacia de Polícia que: "[...] QUE o declarante afirma que na data de hoje estava na sua casa quando foi surpreendido com a invasão de três elementos armados e com sacolas de drogas; Que ouviu as telhas guebrando, sendo que eles invadiram pela porta da frente e do fundo no quintal; Que apontaram a arma para o declarante mandando ficar calado senão morreria; Que antes do ingresso deles na sua casa escutou diversos tiros, sendo que eles estariam trocando tiros com os Policiais; Que de imediato já disseram para o declarante que a partir de então ele seria o refém do grupo; Que o fato começou por volta das 15:30 e perdurou até às 19:20; Que os Policiais Militares negociaram com os indivíduos para que se entregassem; Que em nenhum momento eles bateram no declarante, apenas proferiram diversas ameaças de morte caso o declarante falasse; Que afirma nunca ter passado por isso; Que mora no mesmo local há 47 anos; Que não sabe dizer a que facção eles pertencem; Que o declarante afirma que se encontrava sozinho na casa no momento da invasão; Que afirma nunca ter visto esse grupo que invadiu a sua casa na região; Que não sabe dizer se tem ponto de drogas perto da sua casa; Que viu o momento que os flagranteados abriram "live" chamando os parentes a comparecerem no local, pois alegavam estar com medo; Que em nenhum momento foi exigido dinheiro ao declarante e pelo que sabe não houve nenhuma subtração; Que a intenção deles pareceu mais usar o declarante de refém para tentarem fugir, mas não conseguiram, pois ficaram cercados pela Polícia; Que no momento em que os indivíduos se entregaram, eles colocaram o declarante na frente como escudo até a efetiva rendição; Que deixaram as armas e drogas dentro da sua casa; Que então foram presos e encaminhados ao DRACO." (ID 52663478 - fl. 18 - grifos nossos). Corroborando tais declarações, o Policial Militar , narrou os fatos em juízo, esclarecendo que: a operação se deu por requisição orgânica do CPRC CENTRAL, que solicitou o apoio da companhia de PATAMO, para realizar patrulhamento na região de , devido ao alto índice de homicídios e da realização constante de tráfico de drogas e indivíduos portando armas de

fogo no local; que foi realizado um "briefing" com a unidade de inteligência, e obtiveram informações sobre os principais locais de traficância e de porte de armas do bairro de Tancredo Neves; [...] que visualizaram um grupo de indivíduos correndo e havia outra quarnicão por lá; que ouviu disparos de arma de fogo; que houve um novo confronto próximo à rua e os suspeitos se evadiram por uma casa nos fundos, pularam alguns muros e lá houve um novo confronto; que os réus fugiram quebrando um telhado, devido ao desnível do terreno; que cercaram o perímetro da localidade; que o cachorro começou a latir, então foram até a residência, onde eles estavam e fez contato; que o depoente foi o responsável por realizar o gerenciamento de crise utilizando a doutrina da polícia militar; que os réus exigiam a presença de um familiar e integridade física; que permitiu que o irmão de um deles se apresentasse e indicasse que estava ali e poderiam se entregar; que os réus confirmaram a presença de um refém, o senhor ; que um dos réus fez uma "live" no instagram e mostrou o armamento de fogo; que os indivíduos se entregaram após as negociações, libertaram o refém e foram conduzidos, o menor para a DAI e os outros dois para o DRACO ou DHPP, não recorda; [...] que o grupo estava armado, tanto que houve confronto em dois momentos; que fez parte da equipe que entrou em confronto; que ouviram o cachorro latir, e isso indicou o local onde os réus estavam, mas não pode afirmar que era o mesmo cachorro do refém; que o refém estava sozinho em casa; [...] que viu um dos indivíduos com arma na mão durante a "live"; [...] que eram três pessoas, sendo uma menor de idade; que, durante a perseguição, viu que os réus corriam com armas e usavam bolsas pequenas "a tiracolo", que usam bastante para levar uma quantidade razoável de drogas; [...] que a negociação levou menos que uma hora, e o processo todo durou cerca de 4 horas; que o refém não teve lesões aparentes, mas aparentava estar com o psicológico muito abalado; [...] que nas bolsas tinham entorpecentes, aparentando ser maconha, cocaína, em quantidade geralmente usada para tráfico e não para consumo próprio; que apreenderam duas pistolas, de calibres .40 e .380, municiadas; que reconhece os acusados como sendo os perpetradores do delito; [...]. (Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). O agente , que também participou da diligência, confirmou a versão apresentada por , elucidando assim as circunstâncias dos fatos que se coadunam com o conjunto probatório, destacando, também, que os Réus afirmaram que se os agentes "entrassem na casa eles iriam matar o refém". Além disso, reconheceu o Réu como a pessoa que apareceu armada na "live" realizada na rede social "instagram". As testemunhas arroladas pelas Defesas não presenciaram os crimes, de forma que apenas relataram a boa convivência destes na vizinhança e informaram desconhecer motivos que desabonassem a conduta ou imagem deles. Os Réus, por sua vez, negaram a prática delitiva, buscando atribuir a propriedade das armas e drogas a terceiros não identificados e ao adolescente apreendido junto aos afirmou que: os fatos relatados são verdadeiros; que um mesmos. Assim, amigo fez aniversário e quando estava indo para casa, chegou; que estavam indo para casa quando foi iniciada a operação; que começaram a correr; que entraram na casa; que outras pessoas estiveram na casa da vítima antes e deixaram os artefatos lá; que, inicialmente, entraram na casa e ficaram "de boa"; que os policiais começaram a atirar e pensaram que iriam morrer; que, nesse momento, "entrou em posse de uma arma de fogo", sendo que uma já estava na mão do menor; que entrou em posse da arma, pois estava preservando a vida dele, do interrogando e do menor e se não fizessem isso, seriam alvejados; que depois disso, foi iniciada a negociação com os

policiais; que não portou arma de fogo em nenhum momento e não apareceu na "live"; que saíram com a vítima "de boa", com as mão para cima; que não sabe dizer a quem pertencia o material encontrado na casa; que outras pessoas entraram na casa e deixaram as duas armas e drogas; que já foi preso anteriormente, por porte ilegal de arma de fogo; que comprou um revólver calibre .38 na "Feira do Rolo", porque havia discutido com uma pessoa e foi ameaçado; [...] que viu a casa da vítima aberta e entraram; que o dono da casa disse para entrarem, pois se corressem iriam morrer; que ficaram na casa, sendo que os traficantes já tinham saído da casa e deixado o material ilícito; que o senhor mandou que ficassem dentro da casa; [...] que o adolescente estava "no movimento"; que o adolescente estava em posse de uma arma e drogas; que a vítima estava sozinha em casa; que a ideia de fazer a "live" foi do menor; que a "live" foi feita por , porque o menor não tinha celular; que não apareceu na "live"; que o adolescente não ameaçou os policiais; que pegou a arma quando iniciou a "live" e também o adolescente; que estavam todos em um quarto da casa; que a vítima estava de pé, assim como os demais; que sentiram-se seguros com a presença dos familiares; que o primeiro a sair foi o senhor , depois , em seguida o interrogando e por fim o menor; que deixaram as armas na casa antes de saírem; que o adolescente continuou com as drogas; que havia drogas no chão e nem tocaram nelas; que vieram correndo de uma rua e o adolescente encontrou com o interrogando e ; que não sabe informar de onde o adolescente estava vindo: que é usuário de drogas: que estava na "boca" com , quando os policiais chegaram; que todos correram; que até onde não tem problemas com a justiça; que tem certeza que a arma foi encontrada na casa e não estavam na posse de nada na mão; que foram encontrar o amigo aniversariante ""; que o aniversariante estava traficando. (Íntegra do interrogatório disponível na plataforma PJe Mídias)., interrogado em juízo, aduziu que: os fatos não são verdadeiros; que o material apreendido não lhe pertencia; que foi preso devido ao evento que fizeram na casa; que estava almoçando em casa e foi para a rua para falar com um amigo de infância que estava aniversariando; que quando estava lá, uma viatura desceu atirando; que as pessoas correram e foram juntos; que encontraram a quarnição policial; que entraram numa casa e os policiais invadiram; que pularam de uma casa para outra, andaram na laje e entraram na casa; que outros rapazes caíram num beco no fundo da casa e conseguiram sair; que acredita que foi nessa hora que eles deixaram armas e drogas; [...] que ficaram dentro da casa da vítima; que a vítima estava em casa; que estavam desesperados; que as outras pessoas conseguiram fugir pelos fundos da casa; que saíram da casa após fazer a vítima de refém; que quando os policiais tentaram invadir a casa, o menor disparou dois tiros para cima; que pegou a arma e iniciou a "live"; que conversou com a vítima e ela disse que poderiam ficar tranquilos, que os conhecia; que negociou com o Tenente Mota e se entregaram; que não havia sido preso antes; que não sabe a quem pertencia a arma que usou na "live"; que a arma estava no fundo da casa; que não mostrou a arma na "live"; que não falou que faria uso da arma em momento algum; que não conhecia o adolescente; que só os três entraram na casa; que outras pessoas caíram no fundo da casa; que o adolescente estava com drogas; que também havia drogas deixadas nos fundos da casa pelas pessoas que correram; que a arma encontrada pelo interrogando era uma pistola; que largou a arma após a negociação; que seguiu as instruções dos policiais para sair da casa; que todos estavam em um quarto da casa; que não estava com arma; que o adolescente já chegou armado; que é usuário de drogas há menos que um ano; que não faz parte de

nenhuma facção; que trabalha; que mora com a mãe e irmão e tudo o que fez foi por medo de morrer. (Íntegra do interrogatório disponível na plataforma PJe Mídias). Da análise dos depoimentos colacionados acima, nota-se que não há dúvidas quanto a responsabilidade criminal dos Apelantes, mostrando-se o conjunto probatório uníssono ao apontar que eles, acompanhados de um adolescente, encontravam-se em via pública, inicialmente, portando drogas e armas de fogo, e praticando o tráfico de drogas, ocasião em que foram surpreendidos com a presença da ação preventiva da Polícia Militar. Então, saíram em fuga, invadiram uma casa e fizeram um morador de refém, privando-o de sua liberdade. Após a negociação com os agentes estatais, deixaram na respectiva residência os objetos ilícitos (armas e drogas), que portavam em comunhão de desígnios, e, saíram em seguida, entregando-se e fazendo a vítima de escudo. Com efeito, os testemunhos dos agentes do Estado foram convergentes com o quanto asseverado na fase inquisitorial, tendo eles relatado, com precisão, como ocorreu a prisão dos Réus, indicando os motivos da diligência e a cronologia dos fatos, especificando, inclusive, que durante a perseguição visualizaram os Acusados na posse de armas de fogo e de bolsa a "tiracolo", contendo substâncias ilícitas. Ademais, foram contundentes ao reconhecerem o Réu como aquele que realizou uma "live" no "instagram", exibiu o artefato e exigiu a presenca dos familiares na negociação. Todos esses detalhes se coadunam com o farto conjunto probatório constantes nos autos. Outrossim, a vítima afirmou que os Acusados adentraram à sua residência armados e na posse de sacolas contendo drogas, e lhe ameaçaram de morte, fazendo-o refém. Esclareceu, ainda, que não os conhecia. Logo, não é possível concluir que foi o próprio ofendido quem se ofereceu para abrigar os Réus, a fim de protegêlos da ação policial, tampouco que eles encontraram os artefatos na casa, como sustentaram nas versões apresentadas em juízo. Isto posto, vê-se que a narrativa apresentada pelos Recorrentes se encontra isolada nos fólios e mostra-se inverossímil, mesmo porque, em nenhum momento o ofendido pontuou que outras pessoas teriam adentrado à sua residência, ao revés, destacou que foi surpreendido com a presença de três pessoas dentro da sua casa. De mais a mais, também não subsiste a tese defensiva de que os Réus agiram em estado de necessidade, ou seja, que restringiram a liberdade da vítima com o objetivo de se proteger da ação policial. Isso porque, como é cediço, nos termos do art. 24, do CP, "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se". In casu, o alegado risco à vida dos Apelantes foi criado pelas suas participações em atividades criminosas, amplamente conhecidas pelo alto risco e perigo de vida e em cenário de repreensão à conduta ilícita do tráfico de drogas e porte ostensivo de armas de fogo. Ademais, não restou provado nos autos que a atuação dos agentes públicos extrapolou os limites legais, de modo a se configurar como um injusto possível de caracterizar o estado de necessidade. Portanto, não preenchidos os requisitos objetivos do art. 24, caput, do CP, tendo em vista que a ação fora provocada pelos Denunciados, resta afastada a pretendida excludente de ilicitude. Convém destacar, por oportuno, que os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso[1]. Por outro lado, sabe-se que para a caracterização do crime de tráfico não é necessário que o agente seja flagrado comercializando a substância ilícita, basta tão

somente que ele realize uma das 18 (dezoito) condutas, previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo que a conduta dos Réus em "trazer consigo" drogas, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se amolda ao tipo penal em debate. Diante desse contexto, conquanto os Apelantes nequem a prática delitiva, reputo presentes elementos seguros e coesos a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes, sendo, portanto, inviável o acolhimento dos pleitos de absolvição. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - TRÁFICO PRIVILEGIADO Na esteira do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena, nos delitos de tráfico de drogas, pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, devendo o acusado preencher todos os requisitos de forma cumulativa, sendo a razão de ser dessa minorante justamente punir com menor rigor o traficante ocasional, aquele que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida. O Juízo de origem não aplicou a referida causa de diminuição, justificando responde a outra ação penal, e foi conduzido e respondeu por ato infracional, na 2ª Vara da Infância e Juventude desta Capital. Com efeito, à luz da atual jurisprudência do Tribunal da Cidadania, os fundamentos utilizados na sentença recorrida não foram idôneos. Todavia, os Réus efetivamente não preenchem os requisitos exigidos pela norma, notadamente em razão das circunstâncias da prisão, em local conhecido por intenso tráfico de drogas, com a apreensão de quantidade significativa e diversidade de substâncias ilícitas (11,80g de "maconha", distribuídas em 9 porções, 134,46g de cocaína, distribuídas em 78 porções, e 18,00g de crack, distribuídas em 42 porções) e, ainda, de duas armas de fogo (uma tipo pistola, calibre .40, e a outra calibre .380, numeração suprimida), além de 11 munições .40 e 7 munições .380. Nota-se, portanto, a dedicação dos Apelantes à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficantes eventuais e, por esta razão, não preenchem os requisitos exigidos pela norma. Sobre o tema, confira-se o recente aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa 5. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente guando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.300/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 — grifos nossos). Por estas razões, afasta-se o pleito defensivo de aplicação do tráfico privilegiado. DOSIMETRIA DA PENA Do exame dos autos e afastado o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, evidencia-se que a reprimenda imposta a (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, e a de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, foi adequada e proporcional, não comportando reparo, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. Gize-se, ainda, que a arquição genérica das Defesas de que as penas impostas foram exageradas não persiste, notadamente porque fixadas no mínimo legal para cada delito. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos Recursos interpostos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça [1] Neste sentido, confirase: AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.